



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

### **ASSESSORIA JURÍDICA**

#### **Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 017/2025**

**Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Ementa: “Cria o Programa e determina a Proibição Gradativa do Uso de Veículos de Tração Animal – VTA no Município de Xangri-Lá.”

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria do Executivo Municipal, que busca a aprovação de Lei Ordinária que cria o programa para proibição gradativa do uso de veículos de tração animal no Município de Xangri-Lá, constando a previsão de prazos transitórios para a adaptação, assim como suporte social e econômico para requalificar aqueles que usam os VTAs como meio de sustento familiar.

Além disso, o Projeto de Lei traz a previsão de cadastro das famílias que utilizam os VTAs, assim como emplacamento dos VTAs, e cadastramento e monitoramento dos animais.

Também prevê o Projeto de Lei penalidades a quem infringir as previsões existentes no Projeto de Lei.

Portanto, estudada a matéria, passo a análise da legalidade.

#### **II – DO DIREITO**

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente concedida à União, aos

Estados e ao Distrito Federal tem às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Indo de encontro desta previsão o art. 7º, incisos I e II, e art. 61, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, assim prevem:

Art. 7º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I – organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;
- II – elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

- X – planejar e promover a execução de serviços públicos municipais;

### **III – DA ANALISE DA LEGALIDADE**

Desta forma, como o projeto vem encaminhado pelo chefe do Poder Executivo, não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma o Projeto de Lei encontram-se perfeito, claro e objetivo, sendo desnecessária qualquer retificação, e com exposição de motivos que traduzem a necessidade de implementação da lei proposta.

Desta forma, busca o Poder Executivo a indispensável e necessária autorização do Poder Legislativo.

### **IV – DA CONCLUSÃO**

O presente parecer é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, tendo caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação pelo plenário desta casa.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato

administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para o mesmo seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para ser submetido a apreciação das Comissões Parlamentares desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 31 de janeiro de 2025.

Rogério Colissi Alves  
Assessor Jurídico  
OAB/RS nº 96.405



## CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



### CÓDIGO DE ACESSO

F1B041FAB08042D89D88C6C135D6FE18

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: ROGERIO COLISSI ALVES em 31/01/2025 14:52:34  
CPF:\*\*\*.\*\*\*-.090-34  
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F1B041FAB08042D89D88C6C135D6FE18>